



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2721/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11909/2015/001
PROTOCOLO	: 1878858
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DISPLICÊNCIA E DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR – NÃO PROVIMENTO.

A lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal.

A alegação de deficiência nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos e displicência de alguns dos agentes envolvidos não é capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida

A constatação de que remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, ausente aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, motiva o não provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - 1847/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/11909/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO e a deliberação recorrida é a DELIBERAÇÃO AC01 - 1847/2017.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão que declarou regular o procedimento licitatório, mas, aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 12791/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

Através da v. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte determinação:

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

*"I - Pela **REGULARIDADE do Procedimento Licitatório** – Pregão Presencial n. 3/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n.50/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa de pequeno porte Molina & Campos Ltda., com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

*II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal - Rogério Márcio Alves Souto, (...), no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*

*III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que a remessa intempestiva ocorreu, *em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos. No entanto, tomamos diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades (...)* e que não houve má-fé.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

*"Contudo, o que se tem comprovado nos autos é que não se tratou de um mero lapso momentâneo, uma vez que a **remessa extrapolou em mais de 01 ano, conforme comprovado nos autos originários (fl. 78).***

Com efeito, vale ressaltar que a Lei Complementar nº 160/2012 estatui duas espécies de multa. A primeira, decorrente de infração apurada pelo tribunal, onde será verificada toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, bem como a extensão do dano; estando regulamentada no art. 45 da citada Lei.

*No caso em apreço, como já explicado, a penalidade decorre da falta de remessa dentro do **prazo de informações, dados ou documentos, que tem fulcro no art. 46 da supracitada Lei Orgânica desta corte de Contas, que, por seu turno, estabelece critérios objetivos para sua aplicação, de constatação imediata, aplicada por dias de atraso.***



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O recorrente afirma que pessoalmente não deu causa ao atraso, tendo sido a impropriedade praticada por servidores, em lapso administrativo, e, assim, não merece ser responsabilizado por tais fatos, reafirmando a ausência de má-fé e dano ao erário e que a prestação de contas foi julgada regular, não cabendo a penalidade.

Assim, diferentemente do sustentado pelo responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.

*Quanto à argumentação do responsável, no sentido dificuldades administrativas, importa dizer que, a nosso ver, não poderá jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais. **Pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal - a Eficiência.**" (fls. 017-018) (grifei)*

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - 1847/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a) *atraso sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal*, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator